



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000335/2008-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.762 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra “Despacho Decisório – EQPIR/PJ”, que não reconheceu o crédito pleiteado, referente ao saldo negativo do IRPJ (AC-2001), indeferindo o PER nº 37652.12807.120204.1.2.02-0500 e, em consequência, não homologou as compensações declaradas na DCOMPs.

O despacho, resumidamente, dispõe:

Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 1997:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

Em pesquisa ao Sistema IRF-Consulta (fls. 25 a 30), constataram-se retenções relativas ao ano-calendário de 1997 no valor total de R\$376.542,00. Quantos aos débitos por estimativa, o contribuinte declarou dois débitos em DCTF (fl. 47), no valor total de R\$186.871,69. Destarte, o cálculo do IR sobre o Lucro Real efetuado na ficha 08 da DIRPJ/1998 (fls. 22 e 23) deverá ser retificado conforme se segue:

Rubrica	Valor (em R\$)
1. IRPJ Devido	575.410,90
2. Retenções na Fonte	376.542,00
3. Pagamentos por Estimativa	186.871,69
4. Deduções (2 + 3)	563.413,69
5. IRPJ a Pagar (1 - 4)	11.997,21

Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2001:

Na linha 18 da ficha 12A da DIPJ/2002 (fls. 44 e 45), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$207.967,65, obtido conforme tabela a seguir:

Rubrica	Valor (em R\$)
1. IRPJ Devido	852.474,27
2. PAT	19.081,61
3. Retenções na Fonte	170.398,62
4. Pagamentos por Estimativa	870.961,69
5. Deduções (2 + 3 + 4)	1.060.441,92
6. Saldo Negativo de IRPJ (5 - 1)	207.967,65

Imposto Retido na Fonte.

Em pesquisa ao Sistema SIEF-DIRF (fl. 46) constatam-se retenções na fonte que compõem um valor total de R\$676.702,98. Analisar-se-á o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas retenções, conforme seus respectivos códigos de receita: código de receita 1708: refere-se a retenções relativas a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$26.617,44 retido sob esse código; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ/2002 (fl. 31). código de receita 6800: refere-se a retenções na fonte relativas a juros sobre rendimentos em fundos de investimento em renda fixa. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$499.156,15 retido sob esse código; as receitas correspondentes ao valor retido foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Outras Receitas Financeiras' da Demonstração do Resultado na DIPJ/2002 (fl. 32). Código de receita 8045: refere-se a retenções relativas a importâncias pagas a título de corretagens relativas a distribuição de emissão de valores mobiliários. O extrato do Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$150.929,39 retido sob esse código; as receitas correspondentes ao valor retido foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Receita de Prestação de Serviços' da Demonstração do Resultado na DIPJ/2002 (fl. 31).

Pagamentos por Estimativa:

Débitos de IRPJ apurado por estimativa mensal relativos ao ano-calendário de 2001 foram objeto de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 (fl. 09); todavia, conforme análise efetuada no item 1 deste despacho, não há que se falar em tal crédito, estando tais compensações inaptas a serem convalidadas.

Cálculo do IR sobre o Lucro Real:

Estabelecidos os valores cabíveis para as rubricas 'Retenções na Fonte' e 'Pagamentos por Estimativa', é mister se proceder ao cálculo do IR sobre o Lucro Real, que se dará conforme quadro a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

Rubrica	Valor (em R\$)
1. IRPJ Devido	852.474,27
2. PAT	19.081,61
3. Retenções na Fonte	676.702,98
4. Pagamentos por Estimativa	0,00
5. Deduções (2 + 3 + 4)	695.784,59
6. IRPJ a Pagar (1 - 5)	156.689,81

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fl.217), nos seguintes termos, resumidamente:

- a) Primeiramente, causa estranheza o fato da Administração Pública indeferir o pedido de restituição com fundamento de que a Requerente não possuía crédito de saldo negativo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2001, pois os créditos aproveitados em 2001, originados em parte por saldo a restituir do ano-calendário de 1997, foram homologados tacitamente pela Administração Pública, conforme artigo 156, inciso VII do Código Tributário Nacional.
- b) Assim, através das declarações de compensação, a Administração Pública tomou conhecimento dos atos praticados e ficou-se inerte durante o prazo de decadência, operando-se desta forma a homologação tácita.
- c) Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que a Administração Pública tem cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para surgir-se contra o aproveitamento praticado pela Requerente, portanto, ultrapassados praticamente 08 (oito) anos do ato praticado em 2001, não pode a Administração Pública insurgir-se contra o mesmo, pois, caracterizaria uma afronta as normas estabelecidas no CTN bem como ao Princípio Constitucional da Segurança Jurídica.
- d) Neste sentido, uma vez homologada a compensação efetuada em 2001, não há que se falar em nova discussão acerca da existência dos créditos originados em 1997, pois, tais créditos foram reconhecidos tacitamente pela Administração Pública, por meio da homologação tácita.
- e) Apesar disso, nos fundamentos da decisão administrativa em questão, é mencionado que o sistema da Receita Federal (Sistema IRF - Consulta) não conseguiu verificar a existência do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, sendo que, além de não ter encontrado o referido saldo negativo, foi realizado o recálculo daquela declaração o que acabou gerando um saldo à pagar.
- f) Assim, mesmo não concordando com a existência de discussão acerca da origem do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, vem a

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

Requerente juntar nesta manifestação, os informes de rendimentos componentes da declaração de rendimentos do ano calendário de 1997.

- g) Através do demonstrativo acima e respectivos informes de rendimentos, verificarmos a efetiva existência do saldo negativo do ano calendário de 1997, portanto, não há que se falar em não existência dos saldos negativos de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997.
- h) Diante das razões expostas, a requer à V.Sas., que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada PROCEDENTE, para fins de que seja DEFERIDA a restituição relacionada ao PER n.º 37652.12807.120204.1.2.02-0500 e a consequente HOMOLOGAÇÃO das DCOMPs: a)35134.73386.130204.1.3.02-8057; b) 13802.52457.150304.1.3.02-2175; c)29195.28213.150404.1.3.02-6223; d) 04327.14791.300404.1.3.02-0514; e) 11173.94646.130504.1.3.02-2606; f) 07665.41889.310504.1.3.02-5909.

O Acórdão ora Recorrido (16-62.064 - 3ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte
ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecida parte do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2001).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma “mesmo considerando os informes apresentados pela Impugnante do IRRF, relativo ao ano-calendário de 1997, o saldo do IRPJ do ano-calendário de 2001 seria a pagar de R\$71.424,30 e não negativo de R\$207.967,65. A Impugnante não faz nenhum comentário sobre a diferença entre o IRRF que ela considerou na apuração do resultado de 2001 com a quantia apurada pela EQPIR, ou seja, o valor de R\$776.480,23 contra o apurado pela EQPIR de R\$676.702,98. Ela somente aborda a questão da compensação das estimativas de 2001 com o saldo negativo do IRPJ do ano de 1997.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em (fls. 278), alegando em síntese:

- a) Aduz que mesmo que apuração de tributo a pagar aponte resultado negativo (saldo credor), tal fato não deturpa ou excepciona a natureza jurídica dos atos materiais realizados pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. Em termos práticos, a única diferença é que, nesta situação, os atos materiais praticados pelo contribuinte serão mais restritos, pois não haverá o cálculo, nem o recolhimento do IRPJ, em virtude da apuração do saldo negativo.
- b) Nesse contexto, para fins de análise das compensações objeto deste litígio, deve se ter por base a apuração fiscal do IRPJ do ano-calendário de 1997, conforme verificado em sua DIPJ, a qual se encontra homologada, ainda que tacitamente, não há outra alternativa senão validar o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997, aproveitado em 2001.
- c) Defende que a homologação tácita alcançaria toda a apuração, razão pela qual o SN de 1997 também restaria homologado.
- d) Não havendo o veículo formal tempestivo para a alteração do saldo negativo apresentado pelo Recorrente em DIPJ no ano-calendário de 1997, impossível prosperar a glosa mantida pelo v. acórdão recorrido, a impactar nos efeitos do pedido de restituição e compensações no ano-calendário de 2001, sob pena de malferir o princípio da legalidade, haja vista que inexistente previsão legal para a alteração pelo Fisco operada após a homologação tácita e decadencial.
- e) As DIRF's atestam o direito creditório do Recorrente nas importâncias devidamente informadas, não podendo a Administração Fazendária descartar a realidade devidamente atestada a esse título, inclusive em contradição ao que atestou no v. acórdão recorrido.
- f) Assim, de rigor a reforma do v. acórdão, devendo ser reconhecido o direito integral ao crédito do Recorrente informado no Pedido de Restituição (PER) nº 37652.12807.120204.1.2.02-0500, no valor de R\$207.967,65 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como a homologação integral das compensações relacionadas nas DCOMP's de nºs. 35134.733.86.130204.1.3.02-8057, 13802.52457.150304.1.3.02-2175, 29195.28213.150404.1.3.02-6223, 04327.14791.300404.1.3.02-0514, 11173.94646.130504.1.3.02-2606 e 07665.41889.310504.1.3.02-5909.
- g) Requereu que seja dado provimento ao recurso voluntário, para reformar o v. acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP), para manter incólume a DIPJ do ano-calendário de 1997 e, em consequência, reconhecer o direito integral ao crédito em 2001 do Recorrente informado

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

no Pedido de Restituição (PER) nº 3765212807.120204.1.2.02-0500, no valor de R\$207.967,65 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como a homologação integral das compensações relacionadas nas DCOMP's de n.ºs. 35134.733.86.130204.1.3.02-8057, 13802.52457.150304.1.3.02-2175, 29195.28213.150404.1.3.02-6223, 04327.14791.300404.1.3.02-0514, 11173.94646.130504.1.3.02-2606 e 07665.41889.310504.1.3.02-5909.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do recurso, é possível depreender que, na prática, a Recorrente apenas reitera e repisa os argumentos já enfrentados pela DRJ. O único argumento novo trazido em sede de recurso está no reforço da alegada homologação tácita para a apuração realizada no AC 1997.

Todos os seus argumentos recursais acabam por serem resumidos em: (i) efetiva existência e comprovação do crédito e do IRRF do ano de 1997, e; (ii) homologação do saldo negativo declarado em 1997 e, por consequência, homologação tácita das DCOMPs.

Diante disso, passo a analisar os tópicos recursais em conjunto.

Relativamente ao prazo para se apurar a regularidade dos saldos negativos de IRPJ para fins de restituição e compensação, este não é regido pelo artigo 150 ou pelo artigo 173, ambos do CTN que tratam de prazo decadencial para se proceder ao lançamento.

Nos casos de pedidos de restituição ou declaração de compensação, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte produzir a prova do seu direito líquido e certo ao crédito.

Muito embora a natureza do lançamento por homologação, não se pode concluir que o órgão administrativo, no caso de pedidos de restituição ou de Dcomps, esteja obrigado a "homologar" o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL demonstrado na DIPJ correspondente. Há a necessidade de se aferir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

O que existe é a figura da homologação tácita para as compensações, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003. O prazo é de cinco anos contados da data de entrega da Dcomp. Esse prazo não se aplica à entrega da DIPJ. Por óbvio que, apurado algum saldo devedor do contribuinte por meio dessa verificação, não poderá haver lançamento, em face da decadência nos termos do artigo 150, § 4º ou do artigo 173, ambos do CTN.

Ademais, o saldo negativo é sempre levado ao exercício seguinte, até que efetivamente seja utilizado. Defender a impossibilidade de se apurara a certeza e liquidez do crédito após 05 anos seria também defender a impossibilidade de utilizar o referido crédito após o mesmo prazo.

Esse também é o entendimento da Solução COSIT 16/2012:

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Desta forma é que a DRJ aprofundou bastante a análise da apuração do contribuinte, refazendo a apuração para se apurar a liquidez e certeza do crédito, mesmo levando

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

em consideração as estimativas compensadas no AC 1997 no valor de R\$ 186.871,69 e as retenções na fonte comprovadas pelo contribuinte no valor de R\$ 473.804,59.

Veja que o próprio contribuinte declarou valor menor de retenção na fonte, entretanto, diante dos documentos apresentados, e considerando todo o valor de compensações e IRRF defendidos pelo recorrente, a DRJ chegou a um SN/1997 no montante de (R\$ 85.265,38). Senão vejamos:

Considerando o IRRF da Impugnante - 1997

Rubrica	Valor (em R\$)
1. IRPJ Devido	575.410,90
2. Retenções na Fonte	473.804,59
3. Pagamentos por Estimativa	186.871,69
4. Deduções (2 + 3)	660.676,28
5. IRPJ Saldo Negativo (1 - 4)	(85.265,38)

A partir desse resultado a DRJ refez a apuração do AC 2001, considerando as estimativas até o valor do SN/AC1997 efetivamente apurado, e o resultado que se tem é o de imposto a pagar no valor de R\$ R\$ 71.424,30, e não o alegado SN de R\$ 207.967,65. Senão vejamos:

	R\$)
1. IRPJ Devido	852.474,27
2. PAT	19.081,61
3. Retenções na Fonte	676.702,98
4. Pagamentos por Estimativa compensadas SN 97	85.265,38
5. Deduções (2 + 3 + 4)	781.049,97
6. IRPJ a Pagar (1 - 5)	71.424,30

A análise da DRJ a meu ver pecou apenas em um ponto. Apesar da sua logicidade, o fato é que o Recorrente efetivamente compensou estimativas do AC 2001 com o SN/AC 1997. Ocorre que, aparentemente, tanto o Despacho Decisório quanto a DRJ entenderam que toda a estimativa devida no AC 2001 teria sido compensada com o SN do AC 1997. Se isso fosse verdade a decisão da DRJ seria irretocável ao considerar na apuração tão somente o valor de R\$ 85.265,36 (efetivo SN/AC1997).

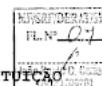
Ocorre que as estimativas devidas no AC 2001 superam em muito tais valores.

Veja que, apenas as estimativas compensadas com o alegado SN/AC 1997 somam o montante de R\$ 264.880,08. Senão vejamos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO



PER/DCOMP 1.2

60.888.898/0001-08 37652.12807.120204.1.2.02-0500 Página 9

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2001
Data do Vencimento: 31/05/2001
Valor da Estimativa Compensada: 24.861,86
CNPJ: 60.888.898/0001-08
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 1997

02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2001
Data do Vencimento: 29/06/2001
Valor da Estimativa Compensada: 93.857,88
CNPJ: 60.888.898/0001-08
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 1997

03. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2001
Data do Vencimento: 31/07/2001
Valor da Estimativa Compensada: 71.980,59
CNPJ: 60.888.898/0001-08
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 1997

04. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Agosto / 2001
Data do Vencimento: 28/09/2001
Valor da Estimativa Compensada: 74.179,75
CNPJ: 60.888.898/0001-08
Forma de Apuração: Anual
Período de Apuração do Saldo de Período: 1997

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Além disso, conforme relatado no próprio DD a apuração apresentada pelo contribuinte aponta estimativas pagas no AC 2001 no montante de R\$ 870.961,69. Senão vejamos:

Rubrica	Valor (em R\$)
1. IRPJ Devido	852.474,27
2. PAT	19.081,61
3. Retenções na Fonte	170.398,62
4. Pagamentos por Estimativa	870.961,69
5. Deduções (2 + 3 + 4)	1.060.441,92
6. Saldo Negativo de IRPJ (5 - 1)	207.967,65

Vê-se, portanto, que existe uma grande discrepância no resultado apurado pela DRJ na medida em que apenas considerou como valor das estimativas pagas o valor de R\$ 85.265,38. Isto porque, toda a estimativa paga durante o referido calendário deverá ser considerada na apuração do exercício.

Sendo verdadeiros os números apresentados pelo contribuinte, e levando-se em consideração que R\$ 264.880,08 teriam sido objeto de compensações, uma diferença de R\$ 606.081,61 teoricamente teriam sido objeto de outras compensações ou pagamentos. Isso poderia significar um resultado de SN até superior ao informado pelo contribuinte para o AC 2001.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.762 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000335/2008-99

Assim é que, entendo que tal fato deve ser apurado antes de se prosseguir no presente julgamento. Isto porque, dos documentos constantes dos autos, e sem acesso aos sistemas da RFB, não é possível para este relator confirmar os valores devidos e pagos a título de estimativas no AC 2001.

Ressalte-se ainda que, como resta assente a posição deste CARF é majoritária no sentido de que as estimativas compensadas devem ser consideradas no cálculo do Saldo negativo, mesmo que posteriormente sejam não homologadas.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

No caso concreto provavelmente tal cobrança não será possível face ao transcurso do prazo decadencial, mas isto não é de responsabilidade do contribuinte.

Desta feita, entendo que o presente processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Confirme a partir dos documentos constantes dos autos e da consulta aos sistemas da RFB qual o valor de estimativas apuradas no AC 2001 e de que forma elas foram quitadas, seja através de compensação (detalhar), seja através de pagamento;
- b) Se necessário algum documento complementar para chegar às conclusões solicitadas intime o contribuinte para que os apresente;
- c) Após, elabore relatório conclusivo e planilha de apuração do IR devido no AC 2001 partindo da base do resultado alcançado pela DRJ mas, levando em consideração na apuração, a integralidade das estimativas devidas no período, desde que efetivamente pagas ou compensadas, independentemente da homologação ou não das compensações;
- d) Intime o contribuinte do resultado para querendo, dele se manifestar em prazo de 30 dias;
- e) Após, voltem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva